

§ 4º O engajamento do Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional é aferido nas seguintes situações, não cumulativas:

- I - participação, como membro, ainda que suplente, em no mínimo 1 (uma) Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- II - ocupação de cargos de chefia e/ou assessoria, por período não inferior a 1 (um) ano ininterrupto;
- III - participação por no mínimo 1 (um) ano, como membro, da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);
- IV - for voluntário nas movimentações entre entidades e secretarias, quando o Procurador-Geral do Estado exprimir a necessidade de redistribuição interna dos postos de trabalho; e
- V - atuação em, no mínimo, 5 (cinco) processos ou questões dirigidas por ordem do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 4º deste artigo, a atuação do suplente, para fins de aferição do engajamento, deve ser efetiva, não sendo considerado o engajamento se o suplente não atuar em substituição ao titular, pelo tempo e em condições que se possa considerar o engajamento, a critério da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 6º O prejuízo econômico causado em decorrência da falta funcional praticada, e capaz de ensejar a substituição das medidas de orientação e recomendação de que trata o § 3º deste artigo, é correspondente, no máximo, ao dobro do limite de que trata a Lei Estadual nº 8.870, de 10 de junho de 2019, no art. 1º, inciso IV (15.000 UPF-PA).

§ 7º As condições enumeradas no § 4º deste artigo, alusivas à aferição do grau de engajamento do servidor faltoso, uma vez utilizadas para permitir a substituição da medida correccional, não poderão ser repetidas na hipótese de uma nova falta funcional do mesmo Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional, devendo, neste caso, o faltoso contar, necessariamente, com outras situações de engajamento, dentre as identificadas no § 4º deste artigo, para fazer jus à nova substituição.

§ 8º A aplicação do disposto no § 3º deste artigo não será possível, se a falta funcional gerar grave repercussão ou ensejar efeito multiplicador, que deverá ser avaliado pelo quórum da unanimidade da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 9º A substituição da medida de orientação ou de recomendação de que trata o § 3º deste artigo, só poderá ser adotada até o limite de 2 (duas), no período de 4 (quatro) anos.

Art. 29. São indicativos atenuantes e agravantes para fins de definição das medidas de orientação e de recomendação aplicáveis, exemplificativamente:

I - atenuantes:

- a) a possibilidade de suprir a falta por meio de medidas processuais e/ou administrativas;
- b) os antecedentes funcionais e demais aspectos do trabalho do Consultor Jurídico ou do Procurador Autárquico e Fundacional;
- c) as circunstâncias que envolveram o fato, tais como viagens a serviço, falhas do apoio administrativo, vícios nas intimações e outros fatores prejudiciais ao bom andamento do serviço, volume excessivo de trabalho no período, desde que devidamente comprovados na instrução do procedimento prévio; e
- d) a tendência jurisprudencial em relação às matérias em discussão no processo.

II - agravantes:

- a) os danos decorrentes ao erário ou ao conceito do órgão ou entidade em razão do ato ou falta investigada;
- b) a omissão em adotar medidas alternativas para minorar os efeitos da conduta, havendo possibilidade de fazê-lo;
- c) a omissão em atender às recomendações e determinações da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA);
- d) se a causa era relevante; e
- e) possibilidade de efeito multiplicador gerado pela falta funcional verificada.

Parágrafo único. As situações de comprovado caso fortuito ou força maior poderão ser tidas como atenuantes da ocorrência da falta funcional, ou mesmo causa de sua exclusão.

Art. 30. As faltas de natureza leve ou média serão assim consideradas apenas para efeito de aplicação de medida de orientação ou de recomendação.

§ 1º As medidas de orientação e recomendação não constituem penalidades administrativas disciplinares, sendo passíveis de aplicação a qualquer tempo.

§ 2º A anotação das medidas de orientação e recomendação não constará da ficha funcional do advogado público.

Art. 31. O Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional interessado será notificado da aplicação da medida de orientação ou de recomendação, quando iniciará o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de pedido de reconsideração à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), fundamentado e dirigido ao Membro-Presidente.

Art. 32. O Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) deverá encaminhar o procedimento prévio ao Procurador-Geral, sugerindo a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar nos seguintes casos:

- I - quando houver indícios de prática de falta grave, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA); e
- II - quando a falta em apuração for considerada média no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) e verificar-se a aplicação reiterada de medidas de orientação ou de recomendação ao advogado público.

Parágrafo único. Considera-se reiterada a aplicação de, no mínimo, 5 (cinco) orientações e/ou recomendações pela mesma falta nos últimos 3 (três) anos, hipótese em que já na 5ª (quinta) falta que em tese permitiria a aplicação da medida correccional, já configurará a reiteração de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 33. O Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) cientificará o interessado acerca da decisão adotada pelo Colegiado e encaminhará o procedimento prévio ao Procurador-Geral do Estado, com a sugestão de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo não caberá pedido de reconsideração, no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

Art. 34. Após a ciência do interessado, não havendo mais qualquer ato a ser praticado, serão efetuados os devidos registros na Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) e, após, arquivado o procedimento prévio.

CAPÍTULO XII DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 35. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no curso do procedimento prévio ou procedimento correccional, observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- I - ocorrência de falta funcional leve ou média, desde que a autoria e a materialidade estejam delineadas e esclarecidos os fatos;
- II - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do advogado público;
- III - ausência de efetivo dano patrimonial ao erário; e
- IV - ausência de dano relevante ao serviço.

Parágrafo único. Será observado o limite de celebração de 5 (cinco) Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) nos últimos 3 (três) anos.

Art. 36. Havendo indícios do atendimento cumulativo dos pressupostos exigidos pelo art. 35 deste Regimento Interno, o relator analisará a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, consignando as condições objetivas para a sua formalização.

§ 1º No prazo para a manifestação, o advogado público indicará a aceitação ou não dos termos do ajustamento de conduta proposto.

§ 2º A aceitação da proposta é condição prévia para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 3º A não aceitação da proposta importará o regular prosseguimento do procedimento prévio.

Art. 37. Verificando a aceitação da proposta, o relator solicitará a designação de dia e hora para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), notificando-se o interessado na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 1º O não comparecimento do advogado público ao ato de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem a devida e prévia justificativa, importará o prosseguimento do procedimento prévio ou do procedimento correccional.

§ 2º Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o procedimento prévio ficará suspenso, dando-se ciência à respectiva Chefia.

§ 3º A suspensão do procedimento prévio vigorará no período de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e será tornada sem efeito em caso de extinção antecipada do mesmo.

Art. 38. O prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será de até 6 (seis) meses, conforme a natureza, a gravidade da falta e as circunstâncias que envolveram o fato.

Parágrafo único. Não serão computados para a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) os períodos de afastamento do serviço.

Art. 39. Dentre os compromissos fixados no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) devem figurar:

- I - a observância dos deveres e proibições legais com redobrado zelo e diligência, empreendendo melhoria na qualidade do serviço desempenhado, de modo a evitar o recebimento de medida de orientação ou recomendação, bem como sanção disciplinar por falta posterior à celebração do ajuste; e
- II - a apresentação à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) de peças processuais, peças consultivas ou outros atos produzidos, consoante quantitativo e periodicidade indicados pelo Membro-Relator, ao consignar a possibilidade de adoção do ajustamento de conduta, sempre que possível, guardando identidade com o ato que ensejou o ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos compromissos previstos neste artigo importará a extinção antecipada do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 40. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado e nem anotado em ficha funcional, devendo constar apenas dos arquivos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 41. A efetiva participação do Consultor Jurídico ou do Procurador Autárquico e Fundacional em palestras, cursos, seminários, workshops, e atividades afins, promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), poderão ser tidas como substitutivos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando a falta funcional assim o permitir, observado sempre o seguinte:

- § 1º Não sendo de participação obrigatória, o comparecimento seja devidamente atestado através de lista de frequência e emissão de certificados, quando houver;
- § 2º O quantitativo dessas participações seja igual ou superior a 3 (três), sendo vedada a utilização da mesma participação para cômputo de novas faltas funcionais.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica para eventos anteriores à publicação desta Resolução.